



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2023.

**NOTA**

**NOTA CONJUNTA DE APOIO**

**ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO ACRE**

**Distinção entre Política Socioeducativa e Política Criminal**

A natureza pedagógica da medida socioeducativa e a  
proteção integral de adolescentes em âmbito nacional e convencional

Os desafios históricos da responsabilização juvenil no Brasil levaram o Supremo Tribunal Federal afirmar, na decisão do HC 143988, que o estado de coisas inconstitucional “descrito em relação ao sistema penitenciário brasileiro, em geral, também pode ser verificado em diversos locais de internação de adolescentes. Afirma-se que ‘o quadro geral que se apresenta é de uma Justiça Juvenil que opera como um subsistema muito mais agressivo em relação aos adolescentes do que o sistema penal comum é para adultos’, especialmente em razão da situação de vulnerabilidade de tal população”.

Esta declaração demanda novas respostas do poder público capazes de garantir a adequada responsabilização de adolescentes em medida socioeducativa.

Em âmbito convencional, assegura-se:

Art. 19, Conv. Americana sobre Direitos Humanos (CADH): “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Art. 37, Conv. sobre Direitos da Criança (Dec. 99.710/1990):

“Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (...)
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. (...)

Além da previsão nas convenções internacionais, a política nacional de atendimento socioeducativo está prevista, em âmbito nacional, principalmente no ECA e na Lei do SINASE, a partir dos quais se reconhece a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e mercedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado. Ademais, são considerados penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial (Artigo 228 da CR/88).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) constitui-se de uma política pública destinada à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens responsabilizadas(os) pela prática de ato infracional e tanto o ECA como a Lei do SINASE demarcam, de forma expressa, a distinção entre a política de atendimento socioeducativo

destinada ao adolescente e a política criminal e penitenciária destinada ao adulto. A Lei do SINASE é explícita ao determinar que as funções executiva e de gestão do SINASE competem à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sinalizando que o legislador decidiu diferenciar o sistema socioeducativo do sistema de segurança pública.

No “Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos” realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), afirma-se:

“o legislador decidiu não misturar o sistema socioeducativo com o penitenciário, pois o sistema socioeducativo deve ser tido e entendido como uma política de promoção e defesa dos direitos humanos fundamentais dos adolescentes aos quais se impute a prática de ato infracional, sem prejuízo da sua função de controle social. Tanto é assim que as diretrizes do SINASE proíbem a construção de unidades socioeducativas próximas a estabelecimentos penais, e o ECA proíbe a internação de adolescentes em prisões destinadas a adultos. Nesse sentido, o propósito maior do SINASE não é buscar a “punição” pelo ato infracional e sim promover a educação do adolescente envolvido para uma existência cidadã no seio da sociedade, reconhecendo como premissa a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento (ECA, artigo 6º). Trata-se de uma opção jurídico-política fundada na Constituição e na normativa internacional.”

Diante disso, o GT SINASE do CNMP realizou levantamento sobre o lugar institucional do atendimento socioeducativo em cada unidade da federação:

- Nove estados e o DF situavam o atendimento socioeducativo no âmbito da política de assistência social (AP, BA, CE, PA, PI, RN, RO, RR e SE);
- Sete estados na política de direitos humanos (AM, ES, GO, MA, MT, PR e RS);
- Quatro estados na pasta de segurança pública (AC, AL, MG e MS);
- Três estados na pasta de justiça e cidadania (SC, SP e TO);
- Um estado na pasta de educação (RJ);
- Um estado na pasta de desenvolvimento humano (PB);
- Um estado na pasta de trabalho e justiça (PE).

Cabe destacar que o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) realizou inspeções no sistema socioeducativo do Estado do Acre em 2020 e destacou em seu relatório que:

- A arquitetura predial era uma unidade muito defasada e de estrutura bastante precária e improvisada. A unidade tem 30 anos e não passou por reformas após 2008, era uma antiga delegacia.
- Permanecem com a concepção errônea de que aquela unidade obedece, desde a arquitetura, ao modelo prisional. O que acaba confirmando que ao longo do tempo estas alas e dormitórios não respeitam os parâmetros mínimos do SINASE.
- Os alojamentos são pequenos, possuindo de duas a seis camas de concreto e no final um banheiro composto por um buraco na parede por onde sai a água, seja para tomar banho seja para beber. Nesse mesmo banheiro existe um pequeno buraco no chão onde os adolescentes devem fazer suas necessidades fisiológicas, na lógica do ‘boi’.
- Ambiente em condições que geram maus tratos, tratamento cruel, desumano e degradantes. A se confirmar a prática recorrente dessas medidas pode se configurar em vetor de tortura.

Cabe salientar, ainda, que a lógica de atuação do atendimento socioeducativo considera a intersetorialidade e a corresponsabilidade da família, comunidade e Estado. Destaca-se que houve a construção do Plano Estadual de Medidas Socioeducativas pelo Conselho Estadual da Criança e Adolescente que é órgão deliberativo desta política. Suas decisões vinculam o Poder Executivo, assim

como o planejamento da política socioeducativa deve ocorrer a partir da Comissão Intersetorial do SINASE, o que não vem ocorrendo no Estado.

A construção de ações no âmbito da Socioeducação deve sempre ser fundamentada em evidências, pesquisas, diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Deve-se respeitar um padrão mínimo de gestão da política pública e de dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas de internação determinadas. Precisamos, como sociedade, compreender que ao tratarmos adolescentes em medida socioeducativa de modo desumano, abusivo e agressivo, corrompe-se claramente os objetivos da Socioeducação que orientam o sistema. Ou seja, ao invés de reduzir o cometimento de novos fatos graves, amplia-se o ciclo de violência e seletividade, que só acarretará mais criminalidade à sociedade.

É mister destacar o que explicitou o Ministro Edson Fachin, na ADI 5359, segundo o qual o Estatuto do Desarmamento não autoriza a extensão do porte de armas aos agentes penitenciários inativos, que não estão submetidos a regime de dedicação exclusiva, nem aos agentes do sistema socioeducativo. E continua, “a seu ver, as medidas socioeducativas têm caráter pedagógico, voltado à preparação e à reabilitação de crianças e jovens para a vida em comunidade, permitir o porte de armas para esses agentes significaria reforçar a errônea ideia do caráter punitivo da medida socioeducativa, e não o seu escopo educativo e de prevenção”.

Com o atendimento de tais diretrizes e o compromisso do Governo do Estado do Acre, é possível avançar na garantia da absoluta prioridade da criança e do adolescente. Em especial criando-se condições possíveis para que o adolescente em medida socioeducativa passe a ser compreendido como uma prioridade social em nosso Estado.

**Em vista disso tudo entende-se que é necessário retirar o sistema socioeducativo do Estado do Acre da Secretaria de Segurança Pública, de modo a prevalecer os princípios e as regras gerais sobre a política nacional de atendimento socioeducativo consagrados na legislação nacional e internacional, respeitando, como já explicitado, a dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas.**

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJ/AC

Desembargador **Francisco Djalma**  
Supervisor do GMF

Desembargador **Samoel Evangelista**  
Corregedor Geral de Justiça

**Giordane Dourado**  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Danilo Lovisaro**  
Procurador Geral de Justiça MP/AC

**Francisco Maia Guedes**  
Procurador da Infância e Juventude

**Vanessa Muniz**  
Promotora de Justiça MP/AC

**Simone Jaques de Azambuja Santiago**  
Defensora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre

**Juliana Caobianco**  
Defensora Pública DPE/AC

**Leonardo Silva Cesário Rosa**  
Procurador-Geral do Estado do Acre, em exercício

**Alysson Bestene**  
Secretário de Governo do Estado

**José Américo Gaia**  
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

**Ricardo Brandão**  
Secretário de Estado de Planejamento

**Jonathan Xavier Donadoni**  
Secretário de Estado da Casa Civil do Acre

**Alexander Santos de Carvalho**  
Secretário de Estado Assistência Social e *Direitos Humanos*

**Cel. Mário Célio**  
Presidente do ISE

**João Silva Lima**  
Vice-Presidente do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente

**Andréa da Silva Brito**  
Vice-Coordenadora da CIJ e Coordenadora do GMF

Deputada Estadual **Michelle Melo**

**Luciano Leitão**  
Sub-Chefe da Casa Civil e Assessor Especial do Procurador Geral do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal**, em 11/07/2023, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Desembargador(a)**, em 11/07/2023, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Jaques de Azambuja Santiago, Usuário Externo**, em 11/07/2023, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BRANDÃO DOS SANTOS, Usuário Externo**, em 11/07/2023, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JONATHAN XAVIER DONADONI, Usuário Externo**, em 11/07/2023, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Giordane de Souza Dourado, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 11/07/2023, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea da Silva Brito, Juiz(a) de Direito**, em 11/07/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Fleming Leitao, Usuário Externo**, em 11/07/2023, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Santos de Carvalho, Usuário Externo**, em 11/07/2023, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO LOVISARO DO NASCIMENTO, Usuário Externo**, em 11/07/2023, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Américo de Souza Gaia, Usuário Externo**, em 11/07/2023, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador SAMOEL Martins EVANGELISTA, Corregedor(a) Geral da Justiça**, em 11/07/2023, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Souza de Freitas, Usuário Externo**, em 11/07/2023, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Cesário Rosa, Usuário Externo**, em 12/07/2023, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Macedo Muniz, Usuário Externo**, em 12/07/2023, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO SILVA LIMA, Usuário Externo**, em 12/07/2023, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1517998** e o código CRC **33E80910**.

---